



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Marcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, cumprimentando os que acompanham a sessão via internet e via aplicativo do Tribunal de Contas, declaro abertos os trabalhos da 36.ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de novembro de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, Comunicados da Presidência.

Conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de novembro, informo que será realizada Sessão Especial neste Auditório, no próximo dia 14 de dezembro, às 10h30 min, a fim de proceder-se à eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor para o exercício de 2017.

O Tribunal de Contas realizará o IV Seminário *Caminhos Contra a Corrupção*. Este Tribunal de Contas em conjunto com o Instituto *Não Aceito Corrupção* realizará nos dias 8 e 9 de dezembro, neste Auditório, Seminário cuja abertura será feita com a presença do Professor Clóvis de Barros, tendo sido convidados os cientistas políticos Humberto Dantas, José Álvaro Moisés, Luciana Gross Cunha, Luis Paulo Rosenberg, o Conselheiro Sidney Beraldo sugeriu vários temas. Participarão também, como mediadores, Mônica Waldvogel, Eliane Cantanhêde, Laura Diniz, além do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo Gianpaolo Smanio. A palestra final será do ex-Presidente do Supremo, Carlos Ayres de Britto.

O Tribunal de Contas, por seus servidores, Alexandre Mateus dos Santos e Dyllan Leandro Christófar, ministrou orientação técnica e jurisprudência, juntamente com a participação da Secretaria Estadual de Educação.

No último dia 05 recebi em meu Gabinete a nova Diretoria do Sindicato eleito deste Tribunal, e que trouxe preocupações e sugestões, ocasião em que debatemos o passado, o presente e o futuro deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A Regional de Guaratinguetá já funciona em sede própria desde o dia 05 de dezembro. A inauguração oficial será no dia 15 de dezembro. Estou encaminhando convite aos Senhores Conselheiros, onde estaremos presentes.

Foi realizado, nos dias 31 de novembro e 1º e 02 de dezembro, o II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, com muitos debates. A abertura se deu através do Jurista Eros Grau, os Senhores Conselheiros estiveram presentes, Doutora Cristiana, Doutor Edgard, Doutor Beraldo, Doutor Renato nos apoiou, Doutor Citadini, bem como os Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas. Agradeço a todos pela importante participação, inclusive, também, do Conselheiro Emérito Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Destaco importante informação a Vossas Excelências. A Primeira Turma do Supremo, no dia de ontem, manteve decisão que rejeitou as contas do Prefeito eleito em Ribeirão Pires. Trata-se de questão antiga, o Prefeito recorreu dizendo que não havia sido intimado. Destaco a importância da decisão do Supremo para nosso Tribunal.

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal restabeleceu decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve ato do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela rejeição das contas de Alder Alfredo Jardim Teixeira, no período em que foi presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra. Alder foi eleito Prefeito da cidade de Ribeirão Pires para mandato que começa em 2017. A decisão ocorreu durante sessão realizada na última terça-feira.

O Ministro Edson Fachin, que era o Relator que havia concedido liminar, deu provimento ao Agravo Regimental, entendendo que não existiu cerceamento de defesa no julgamento do tema pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tendo em vista o documento anexado aos autos, o Relator entendeu ser necessária a reconsideração de sua decisão monocrática. Segundo o Relator, a Procuradoria do Estado de São Paulo anexou aos autos cópia do Diário Oficial Legislativo que traz a intimação de Alder Teixeira e seus advogados. Assim, de acordo com ele, nenhuma das partes pode alegar desconhecimento, já que se trata de meio idôneo e presumidamente hábil à publicização das decisões daquela Corte. O Ministro acrescentou ainda, que Alder Teixeira não questionou a veracidade das cópias dos documentos, ou seja, o nosso Tribunal é uma instituição importante, estava avançando essa discussão, e os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber seguiram o Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, antes do início do julgamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processos versando Exame Prévio de Edital, informo que há pedidos de sustentação oral nos seguintes itens 09 - TC-002729/026/09, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; 23 - TC-001858/026/13 e 24 - TC-001928/026/13, ambos de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini; 85 - TC-000492/007/10, 97 a 113 TC-000531/005/11; TC-000532/005/11; TC-000533/005/11; TC-000534/005/11; TC-000535/005/11; TC-000536/005/11; TC-000537/005/11; TC-000538/005/11; TC-000539/005/11; TC-000540/005/11; TC-000541/005/11; TC-000542/005/11; TC-000543/005/11; TC-000544/005/11; TC-000545/005/11; TC-000546/005/11 e TC-000547/005/11, 122 - TC-021026/026/10 e 129 - TC-002563/026/12, todos de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; 141 - TC-000181/001/96 e 149 - TC-002612/026/12, ambos de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-14250.989.16-7; 14252.989.16-5; 14291.989.16-8 e 14300.989.16-7

Representantes: DEHF Consultoria e Projetos Eireli - ME. Maurício Pontes Porto.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Representações formuladas em face dos editais das Concorrências nºs 27/15 e 29/15, certames instaurados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades especializadas de consultoria, assessoria, monitoramento e execução de ações inerentes ao processo de regularização fundiária e de conjuntos habitacionais; bem como a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados, destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de núcleos habitacionais "Cidade Legal", respectivamente.

Advogados: Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Tiago Gusmão da Silva (OAB/SP nº 219.650) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos dos TCs 14291.989.16-8 e 14300.989.16-7, estendera ao representante Maurício Pontes Porto os efeitos da liminar anteriormente concedida à DEHF Consultoria e Projetos Eireli - ME.

Ato contínuo, ainda em preliminar, foram afastadas as questões incidentais suscitadas e, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por DEHF Consultoria e Projetos EIRELI - ME e Maurício Pontes Porto, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU que retifique a redação dos editais das **Concorrências nºs 27/15 e 29/15**, nos termos alçados no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, a fim de que, ao elaborar novos instrumentos convocatórios para as Concorrências 27/15 e 29/15, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações, arquivando-se em seguida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-16573.989.16-7

Interessada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Responsável: Luis Alberto Ferreira Diaz, Gerente de Contratações e Compras.

Assunto: Edital da Concorrência nº 40866213, cujo objeto é a execução das obras civis complementares de acabamento, instalações hidráulicas, comunicação visual, paisagismo e reurbanização das Estações Jardim Planalto, Sapopemba, Fazenda da Juta e São Mateus da Linha 15 – Prata, do Metrô, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Tiisa – Infraestrutura e Investimentos S/A.

Valor Estimado: R\$ 66.081.093,05.

Advogados: Ana Carolina Guizzo (OAB/SP nº 206.536), Eduardo Faggion Lamonato (OAB/SP nº 262.991), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão em que foi determinada a suspensão cautelar do edital da **Concorrência nº 40866213** da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô** que retifique o edital da Concorrência nº 40866213, nos termos do referido voto, devendo ainda, a Origem, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-15083.989.16-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 02/16-FAMESP/HEB, do tipo menor preço total do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de reagentes para exames de bioquímica, com cessão em regime de locação de equipamento principal totalmente automatizado e equipamento backup, bem como estação individual de purificação de água para abastecimento dos equipamentos, ao laboratório clínico do Hospital Estadual de Bauru”.

Responsável: Antonio Rugolo Junior (Diretor Presidente)

Advogado no e-Tcesp: Flavio Roberto Balbino (OAB/SP Nº 257.802)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 02/16-FAMESP/HEB**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoada a Dra. Laís Maria de Rezende Ponchio, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-002729/026/09

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas prestadas pela UNESP, bem como das UGEs: Reitoria, Campus de Guaratinguetá – Engenharia, Campus de Bauru – Engenharia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Campus Experimental de Rosana, com recomendações, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Resende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

Acompanham: TC-002729/126/09 e Expedientes: TCs-016735/026/12 e 002611/026/09 e Expedientes: TCs-002600/005/08; 002601/005/08; 002612/026/09; 002613/026/09; 002614/026/09; 002616/026/09 e 002616/126/09; 002617/026/09 e 2617/126/09; 002618/026/09 e 002618/126/09; 002619/026/09, 002619/126/09 e Expedientes: TCs-001627/002/08, 001626/002/08, 000114/002/09, 000115/002/09, 000140/002/09, 000652/002/08 e 001568/002/08; 002620/026/09 e 002620/126/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Laís Maria de Rezende Ponchio, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir a multa, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencidos o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que negava provimento ao Recurso Ordinário, e o Conselheiro Renato Martins Costa, que dava provimento parcial ao recurso, para afastar a questão previdenciária e a multa aplicada aos recorrentes, acompanhado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Designado Redator do acórdão o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em continuidade, passou a palavra ao Conselheiro Renato Martins Costa, para apreciação dos seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001833/026/15

Interessada: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Parcerias Público-Privadas - extinta por força da Instrução DPDO-12, de 10-08-15.

Exercício: 2015.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005 determinou que a Unidade de Parcerias Público-Privadas seja excluída do rol de entidades inspecionadas por este Corte de Contas.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017869/026/09

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e De Lorenzo do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos didáticos para laboratório eletroeletrônico.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-029040/026/09

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e De Lorenzo do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos didáticos para laboratório eletroeletrônico.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-010966/026/10

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e De Lorenzo do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos didáticos para laboratório eletroeletrônico.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a licitação e o contrato.

TC-016466/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção em prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar a serem realizadas na EE Engº Argeo Pinto Dias situada à Rua Falcão Peregrino, 22 – Grajaú/SP e no Terreno Jardim Sabiá II situada à Rua Falcão Peregrino, s/nº -Grajaú/SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-018070/026/11

Recorrente: Associação Viver Melhor.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Associação Viver Melhor, no exercício de 2008.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Madalena Ferreira Lima (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária a promover o ressarcimento do valor impugnado, acrescido de juros e correção monetária e proibindo-a de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Marcia Madalena Wiazowski da Rocha (OAB/SP nº 211.352), José Maria da Rocha Filho (OAB/SP nº 52.716), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas e a condenação da Beneficiária à devolução do valor de R\$ 31.379,68, com os devidos acréscimos legais, mas retificando, de ofício, a pena de proibição de novos recebimentos, que passa a ser até que a entidade regularize sua situação perante esta Corte de Contas.

TC-027366/026/10

Recorrentes: Marcelo Mattos Araújo – Secretário e João Sayad - Secretário à época da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, no exercício de 2009.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado à época) e Vitória Daniela Bousso e Selim Harari.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Floriano Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular a prestação de contas em análise, quitando-se, em consequência, os responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000312/005/13

Recorrente: Sebastião Canevari – Dirigente Regional de Ensino do Mirante do Paranapanema da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Canevari (Dirigente Regional) e Eduardo Quesada Piazzalunga.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valores impugnados, devidamente corrigidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogado: José Alves Filho (OAB/SP nº 63.529).

Acompanha: TC-000738/005/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os fundamentos da decisão hostilizada.

Determinou, outrossim, considerando os termos do Comunicado GP nº 12/2016, que conste da decisão que o nome do Sr. Sebastião Canavari não seja incluído na “Relação dos Responsáveis por Contas julgadas Irregulares”; e que, tendo em vista as providências adotadas e comprovadas nos autos, os nomes do Dirigente de Regional de Ensino Sebastião Canevari e do ex-Prefeito Eduardo Quesada Piazzalunga não sejam incluídos na “Relação dos Responsáveis por Contas julgadas Irregulares”, consoante o disposto no Comunicado GP 12/2016.

TC-033204/026/14

Requerentes: Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano da SABESP e José Luiz Salvadori Lorenzi – Superintendente da SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica para melhoria da cobrança e do programa de recebimento de efluentes não domésticos para o sistema de esgotamento sanitário da Diretoria Metropolitana e de Sistemas Regionais.

Responsáveis: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-044759/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Daniela D'Ambrosio (OAB/SP nº 155.883), Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539), José Higasi (OAB/SP nº 152032) e outros.

Acompanham: TC-044759/026/07 e Expediente: TC-034194/026/14.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002526/003/08

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época).

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época), Ricardo Anido (Chefe de Gabinete Adjunto à época), Edgar Salvadori de Decca (Reitor em Exercício à época), Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época), Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora à época) e Sérgio Alves dos Santos (Diretor da Divisão de Contratos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nº 320/2008-037, nº 320/2008-038, nº 320/2008-039, nº 320/2008-040, nº 320/2008-041, nº 320/2008-042, nº 320/2008-043, nº 320/2008-044, nº 320/2008-045, nº 320/2008-046, nº 320/2008-047, nº 320/2008-048, nº 320/2008-049 e nº 320/2008-050 e apostilamento de concessão de reajuste, bem como ilegais os respectivos atos ordenadores das despesas, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-15.

Advogados: Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Luiz Nakaharada Junior (OAB/SP nº 163.284) e outros.

Acompanha: TC-023025/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de conferir juízo de regularidade aos Termos de Aditamento nºs 320/2008-37 a 320/2008-50, bem como o Apostilamento de Concessão de Reajuste de 30/03/12, cancelando-se a multa imposta ao responsável.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-18139.989.16-4

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº G - 081/2016, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de tênis escolar com logística de entrega ponto a ponto em cada unidade escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** a paralisação do **Pregão Presencial nº G - 081/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-18337.989.16-4

Representante: Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03/16, que tem por objeto a execução e otimização do sistema de iluminação pública com a substituição das luminárias de lâmpadas vapor metálica/sódio (existentes) por luminárias de tecnologia LED, com fornecimento de materiais, de mão de obra e de todos os equipamentos necessários em diversas Ruas do Município de Jandira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Jandira** a paralisação da **Concorrência Pública nº 03/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-15236.989.16-6

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 42/2016, processo administrativo nº 3030/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis objetivando o registro de preços para fornecimento de insumos diabéticos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, fundamentado nas manifestações de Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 42/2016 da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, consignando que, em se tratando de saúde pública, a Origem deve avaliar detidamente a opção administrativa para escolha da tecnologia a ser adotada.

TCs-15527.989.16-4; 15591.989.16-5 e 15930.989.16-5

Representantes: 1ª) RT Energia e Serviços Ltda - ME, por meio do sócio João Paulo Casemiro Costa; 2ª) Ilumitech Construtora Ltda, por meio do advogado Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912); e, 3º) André Luis Moraes (OAB/SP 219.650).

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos: Alexandre Dias Maciel – OAB/SP 149.622.

Assunto: Representações formuladas nos termos da legislação vigente, contra o Edital da Concorrência nº 07/16, instaurada pela Prefeitura do Município de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de operação, manutenção e expansão da iluminação pública em todo o Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando que a **Prefeitura Municipal de Suzano** adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 07/16**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-16331.989.16-0.

Representante: Carvalho Multisservicos Eireli, por meio da advogada Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanches Bin (OAB/SP 302.882).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Responsável: Diretor Superintendente - Laerte Marques Costa.

Advogados: João Luis da Silva (OAB/SP 256.431), Silvia Helena Pupin Conacci (OAB/SP 264.668) e Gislaine Cantarella de Oliveira (OAB/SP 289.995).

Assunto: Representação, em sede de exame prévio, formulada pela Carvalho Multisservicos Eireli identificada, relativa ao Pregão Presencial nº 017/2016 (Requisição nº 33/2016 - Superintendência), do tipo menor preço, promovido pela CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de sepultamento, limpeza, manutenção e controle de portaria no Cemitério Bom Pastor, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação e procedente a questão incidental arguida de ofício sobre a certidão prevista no item 1.3, alínea "a", da cláusula VI do edital, determinando que a **CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto** adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 017/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o devido seguimento do procedimento licitatório, ficando vedada a quarteirização de atividades pactuadas com a Prefeitura de Ribeirão Preto, observando, ainda, rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações, transmitindo-se, oportunamente, a informação para o Relator das Contas da CODERP- Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

TCs-16368.989.16-6 e 16415.989.16-9

Representantes: 1º) Edna Flor, Ermenegildo Nava e Arlindo Mariano de Araújo Filho; 2º) Edna Flor

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Assunto: Representações visando o Exame Prévio dos Editais de Pregões Presenciais nº 079/2016 (Processo nº 1704/2016, objetivando a aquisição de computadores e impressoras, a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação) e nº 083/2016 (Processo nº 1728/2016, objetivando o Registro Formal de Preços para eventual e futura aquisição de computadores, impressoras, sistema de armazenamento, tablets, projetores e telas de projeção a serem fornecidos às Secretarias Municipais), ambos do tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário tomou conhecimento da perda de objeto da Representação tratada no TC-16368.989.16-6, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 079/2016 da Prefeitura Municipal de Araçatuba**.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, fundamentado pelas considerações da Unidade Técnica, decidiu julgar procedente a representação abrigada no TC-16415.989.16-9, devendo a Prefeitura Municipal de Araçatuba suprimir do texto do edital do **Pregão Presencial nº 083/2016** as exigências de componentes da mesma marca, as certificações e a previsão de disponibilização de canal de acesso ao fabricante.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-18426.989.16-6

Representante: PR Alimentos Preparados Ltda. – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 317/2016, certame processado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí com propósito de registrar preços de hortifrutigranjeiros higienizados e processados

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, para o fim de ordenar a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 317/2016 da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 07/12/2016.

TC-15437.989.16-3

Representante: Anselmo Nogueira Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 46/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Americana com propósito de registrar preços dos serviços de recomposição de pavimento asfáltico (tapa buraco), com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos e insumos necessários para manutenção das vias urbanas.

Advogado: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, acolheu a prejudicial de incompatibilidade do sistema de registro de preços, arguida de forma unânime pelos órgãos de instrução, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** a anulação do edital do **Pregão Presencial nº 46/16**, por ofensa ao disposto no artigo 7º, § 2º, I e § 4º da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de que, na eventualidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

republicação de outro instrumento convocatório para os mesmos serviços, a Administração adote as medidas corretivas apontadas no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Americana, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado.

TC-15728.989.16-1

Representante: Marcel Benedito de Godoi.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 82/2016 – Processo Administrativo nº 127/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Dracena com o propósito de adquirir gêneros alimentícios (coxa e sobrecoxa de frango) para serem utilizados na merenda escolar dos alunos das Creches, das Escolas Municipais de Ensino Municipal Fundamental e das Escolas Estaduais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Marcel Benedito de Godoi, determinando à **Prefeitura Municipal de Dracena** que providencie a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 82/2016**, nos termos dos referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório voltado ao objeto ora proposto, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-18030.989.16-4 e 18219.989.16-7

Representantes: Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES, por meio do procurador Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104); e Instituto Casa Brasil, por sua presidente Adna Nubia Gomes da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Prefeito: Geraldo Teotonio da Silva – Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Chamamento Público nº 01/2016 (Processo nº 12693/16), da Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para realizar a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Hospital Municipal de Jandira.

Valor: R\$ 22.000.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Jandira** a suspensão do **Chamamento Público nº 01/2016**, requisitara-lhe cópia do edital e seus respectivos anexos e facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade aventados nas iniciais, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TCs-14901.989.16-0 e 14916.989.16-3

Representantes: Fiorilli Sociedade Civil Ltda. – Software, por seu sócio administrador, Sr. Neder Fiorilli e, MV&P Tecnologia em Informática Ltda., por seu Diretor Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Prefeito

Advogada: Ana Cláudia de Paula Albuquerque – OAB/SP nº 146.125

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 22/2016 (Processo Interno nº 2.697/2016), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Tupã, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de softwares para: Item 01 – Sistemas integrados de gestão pública e serviços de instalação, conversão dos dados e treinamento dos usuários dos sistemas; Item 02 – Gestão pública tributária e serviços de instalação, conversão dos dados e treinamento dos usuários dos sistemas; e Item 03 – Gestão dos processos de execução fiscal, composto por módulo para integração da dívida ativa e serviços de instalação, conversão dos dados e treinamento dos usuários dos sistemas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Tupã** a anulação do **Pregão Presencial nº 22/2016**, por vício insanável decorrente da utilização de modalidade licitatória inadequada, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, em pretendendo dar prosseguimento à contratação em questão, além de sanar a falha relativa à espécie licitatória, adotar as providências apontadas no corpo do referido voto e, após a retificação do instrumento, proceder à sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas, nos termos do disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os feitos em seguida.

TC-16712.989.16-9

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli

Procuradora: Patricia Dias – OAB/SP nº 212.315

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Geraldo Teotônio da Silva

Procuradores: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Josiane Filinto dos Santos (OAB/SP nº 339.082), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859) e Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383).

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 02/16 (Processo nº 11.236/2016), da Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e hospitalares

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas, pelas quais foram requisitados documentos e justificativas, e determinada à **Prefeitura Municipal de Jandira** a suspensão da Concorrência nº 02/16, sendo a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira a retificação do edital da **Concorrência nº 02/16**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-15872.989.16-5; 15875.989.16-2; 15877.989.16-0; 15878.989.16-9 e 15879.989.16-8 (Ref. Proc. 12392.989.16-6, 12426.989.16-6, 12483.989.16-6, 12530.989.16-9, 12536.989.16-3).

Representantes: Soluções Serviços Terceirizados EIRELI., Letícia Fernanda Ribeiro da Silva, Advogada – OAB/SP nº 356.749. (Proc. 12426.989.16-6), Polastre & Paula Ltda., por seu representante legal Daniel Fernando Vieira Polastre. (Proc. 12483.989.16-6), Ariovaldo Simões Lincoln, CPF/MF nº 160.948.698-69, RG nº 24.935.062-2 (Proc. 12530.989.16-9) e Noemia Lucchesi Barros Pereira – Advogada – OAB/SP nº 78.047. (Proc. 12536.989.16-3)

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba. Roberto Juliano – Secretário da Administração e Antonio Carlos Pannunzio – Prefeito

Procurador: Anderson Tadeu Oliveira Machado – OAB/SP nº 221.808.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital retificado do Pregão Presencial nº 02/2016 (CPL nº 12/2016), da Prefeitura de Sorocaba, que objetiva a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar em conformidade com os anexos do presente edital.

Em exame: Pedidos de Reconsideração formulados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em face de Decisão do Tribunal Pleno, que em Sessão 14/09/16 julgou parcialmente procedentes as Representações nºs 12426.989.16-6, 12483.989.16-6, e 12536.989.16-3, e procedentes as Representações nºs 12392.989.16-6 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

12530.989.16-9, formuladas contra o edital retificado do Pregão Presencial nº 02/2016 (CPL nº 12/2016), que objetivava a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, com determinação de correção do instrumento e aplicação de pena pecuniária ao responsável pelo certame.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários como Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO

TC-18107.989.16-2

Representante: Alessandro de Sa Cavalcante.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsável: Rubens Merguizo Filho (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 097/2016, que tem por objetivo a aquisição de veículos para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Observação: Realização da sessão - 01/12/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Mairinque** a suspensão do **Pregão Presencial nº 097/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgar convenientes.

TCs-18154.989.16-4 e 18192.989.16-8

Representantes: Luciano Lopes da Silva, vereador; Eduardo Tadeu Salazar, advogado (OAB/SP nº 204.273).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Responsáveis: Antonio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Objeto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 11/2016, que objetiva a “Contratação de empresa especializada na prestação de concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento chamado simplesmente de “SERG” consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I – Projeto Básico, Anexo II - Termo de Referência e instruções contidas no edital”.

Observação: Entrega de propostas - 01/12/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, foram conhecidas e referendadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá** a suspensão da **Concorrência nº 11/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de justificativas.

TC-18186.989.16-5

Representante: Onofre Sampaio Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci, Prefeito.

Objeto: Representação em face do edital da Concorrência Pública nº 016/2016, processo administrativo nº 13.919-0/2016, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela objetivando a contratação de empresa para construção de píeres nas praias do Veloso, Pedra do Sino e Viana.

Abertura: Prevista para as 10h10min do dia 05/12/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, foram referendadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a suspensão da **Concorrência Pública nº 16/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação concernente ao certame e justificativas que entender necessárias.

TCs-18283.989.16-8 e 18360.989.16-4

Representantes: Karla Fernanda Silva e Paulo Sérgio Mendonça Cruz.

Representada: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 10.015/2016, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de obras e projetos do Programa de Mobilidade Urbana da Secretaria de Transportes e Vias Públicas - ST do Programa DRENAR da Secretaria de Serviços Urbanos - SU e, também, apoio técnico à Unidade de Execução do Programa de Infraestrutura Urbana -PROINFRA - CAF, de acordo com as especificações constantes no edital e em seus anexos.

Data fixada para o certame: 06/12/2016.

Autoridade responsável: Luis Marinho - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a suspensão da **Concorrência nº 10.015/2016**, fixando-lhe prazo para ciência das representações, remessa de todas as peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TCs-18345.989.16-4 e 18365.989.16-9

Representantes: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. e CSL Construtora Solidez Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Responsável: Roberto Rocha, Prefeito; e Áureo Antonio Fiorita, Secretário de Planejamento Urbano e Obras Municipais.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital nº 080/2016 referente à Concorrência Pública nº 007/2016, processo nº 327/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista objetivando a contratação de empresa especializada para executar serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares, incluindo varrição e lavagem das vias e logradouros públicos onde se realizam as feiras livres, bem como coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares em atendimento a solicitação da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras Municipais, em conformidade com o projeto básico (anexo II) e demais especificações do Edital e seus anexos.

Abertura: Prevista para o dia 06/12/16 às 08h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, foram referendadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** a suspensão da **Concorrência nº 007/2016**, fixando prazo aos responsáveis para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas que entenderem necessárias.

TC-17973.989.16-3

Representante: Luiz Felipe Hadlich Miguel.

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana.

Objeto: Impugnações ao edital da Concorrência Pública nº 002/2016, Processo nº 051/2016, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a outorga de concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Serrana, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, na área de concessão, em caráter de exclusividade, a serem prestados pela concessionária aos usuários que se localizem na área de concessão.

Entrega dos Envelopes: 12 de dezembro de 2016.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Serrana** a suspensão da **Concorrência nº 02/2016**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-18012.989.16-6

Representante: Portolima Empreendimentos EIRELI – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota, Prefeito; Lucilene Gonçalves da Silva, Secretária de Infraestrutura Municipal.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/2016, Expediente nº 169/2016-CPJL, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí objetivando a contratação de empresa para gerenciamento administrativo e operacional do Terminal Rodoviário de Jacareí.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 13/12/2016.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à **Prefeitura Municipal de Jacareí** a suspensão da **Concorrência nº 007/2016**, na forma do artigo 220 “caput” do Regimento Interno, bem como o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital, notificando-se os responsáveis Hamilton Ribeiro Mota, Prefeito, e Lucilene Gonçalves da Silva, Secretária de Infraestrutura Municipal, para apresentarem razões e documentos complementares que entenderem necessários.

TC-18260.989.16-5

Representante: Suede Serviços – Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão nº 117/2016, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de higienização e limpeza de prédios de unidades escolares municipais, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Recebimento das Propostas: Sessão Pública: 09 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Piedade** a suspensão do **Pregão nº 117/2016**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TCs-15233.989.16-9 e 15459.989.16-6

Representantes: SERVMAN-X Serviços e Manutenção Eireli Ltda. e Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Advogado: Fabian Macedo de Mauro (OAB/SP nº 202.422).

Representada: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto .

Responsáveis: Jaqueline Freitas Reis (Gerente de Operação e Manutenção Água), Giovanni Rocha Martins (Gerente de Operação e Manutenção Esgoto) e José Carlos Pedro de Oliveira (Superintendente).

Advogados: Rodrigo Leite Segantini (Diretor Jurídico – OAB/SP nº 237.244) e Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906).

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 02/2016, que tem por objetivo a prestação de serviços de Engenharia de Manutenção Eletromecânica preventiva, preditiva e corretiva no sistema público de Água (A) e Esgoto (E), nas diversas unidades do SEMAE.

Valor estimado: R\$ 7.029.471,22.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando ao **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE – São José do Rio Preto** que adote providências atinentes à anulação do **Pregão Presencial nº 02/2016**, tendo em conta a incorreta utilização da modalidade licitatória pregão, devendo, ainda, o dirigente, quando de eventual relançamento do certame, proceder à revisão de dispositivos do ato convocatório, para os fins de excluir demanda de atestados de qualificação técnica operacional “acervados” no CREA, previsão subjetiva de desclassificação de propostas e aplicação de multa a licitantes declaradas inabilitadas.

Consignou, por fim, que, após as necessárias correções, compete à Administração promover a republicação do aviso e reabrir prazo para formulação de propostas, nos termos da norma de incidência.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-18585.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Leonice Moura, Secretária Municipal de Educação, Inclusão e Tecnologia.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 108/16, do tipo menor preço por item, que visa o registro de preços para eventual fornecimento de toalhinhas umedecidas, sabonete líquido e xampu infantil, objeto de representação intentada por Ricardo Fatore Arruda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Ricardo Fatore Arruda (OAB/SP nº 363.806).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 108/16**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-17841.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Responsável: Tânia Maria Ferreira, Diretora do Departamento de Licitação, Pregões e Contratos.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 58/2016, do tipo menor preço por lote, que visa o registro de preços para fornecimento de materiais escolares com serviços de montagem em embalagens em forma de kit e distribuição ponto a ponto na rede de ensino, e de papelaria em geral, objeto de representação intentada por Comercial Center Valle Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP 131.200), Felipe Santoro (OAB/SP nº 236.916) e Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 58/2016** da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, declarou extinta, por perda de objeto, a representação tratada nos autos do processo TC-17841.989.16-3.

TC-15256.989.16-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Franca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária Municipal de Finanças).

Assunto: Representação em face do edital do Pregão presencial para registro de preços nº 105/16, processo nº 036817/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Franca objetivando a contratação de serviço de transporte urbano e interurbano destinado aos pacientes em tratamento fora do domicílio - TFD, em veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus, incluindo veículos adaptados, com disponibilização de monitor para acompanhar os pacientes e, também, transporte no perímetro urbano destinado aos pacientes em tratamento de hemodiálise, fisioterapia e outros, em veículos tipo van e passeio.

Advogado: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP-170435).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu determinar à **Prefeitura Municipal de Franca** a anulação do **Pregão presencial nº 105/16**, ordenando que, na eventualidade de elaboração de um novo edital para o mesmo objeto, abstenha-se de adotar o sistema de registro de preços, assim como promova alterações no texto impugnado, em conformidade com os termos dos votos do Relator e do Conselheiro Revisor e das respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos.

TC-17619.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Bauru

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti, Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 49/2016, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a instalação e locação de 1 (um) equipamento de raio X, 1 (um) equipamento de ultrassom, bem como a prestação de serviços de emissão de laudos e operação do raio X e ultrassom, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por SPX Serviços de Imagem Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão em que foi determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 49/2016** da Prefeitura Municipal de Bauru.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** que retifique o edital do Pregão Presencial nº 49/2016, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Bauru, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.

TC-17821.989.16-7.

Interessada: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Responsável: José Carlos Soave, prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Convite nº 6/2016 para contratação de empresa especializada na realização, planejamento, organização e execução de concurso público.

Advogado: Alexandre Marcio de Souza Abdala (OAB-SP 228.518) e Everton Roger de Souza Moraes (OBA-SP 365.428).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática em que foi determinada a suspensão cautelar do edital de **Convite nº 6/2016** da Prefeitura Municipal de Bocaina.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bocaina** que, caso decida continuar com o certame, retifique o edital de Convite nº 6/2016, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, republicar o edital, cumprindo as determinações constantes do voto e observando a integralidade dos prazos legais e necessários à correta formulação de propostas.

TC-17768.989.16-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Pontal

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 55/2016, Processo Administrativo nº 83/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pontal, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento aquisição de materiais escolares.

Advogados: Roberta Marluce Faustino Tassi (OAB/SP-323.086) e Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP-197.622)

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada nos autos do TC-17768.989.16-2, publicada no DOE do dia 24/11/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontal** que, caso queira prosseguir com o certame, promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 55/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-18425.989.16-7

Representante: PR Alimentos Preparados Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 221/16, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de hortifrutis processados, destinados ao consumo dos alunos da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria de Educação, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Mario Yassuo Inui (Prefeito).

Subscritores do edital: João Alberto Siqueira Donula (Diretor do Departamento de Compras e Licitação), Luiz Benedito Roberto Toricelli (Secretário de Administração).

Sessão de abertura: 08-12-16, às 13h25min.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor **Prefeito Municipal da Estância de Atibaia, Mario Yassuo Inui**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 221/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-18250.989.16-7

Representante: Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 32/16, do tipo menor preço da tonelada, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviço de transbordo (transferência), transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do município, estimativo de 260 toneladas ao mês, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Mohsen Hojeije (Prefeito).

Advogado: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806).

Valor estimado: R\$ 636.480,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Juquiá** a suspensão da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 32/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TC-18361.989.16-3 e 18473.989.16-8.

Representantes: O.M.C. Automotivo Eireli - EPP. E Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 148/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de kits escolares”.

Responsável: Antonio Meira (Prefeito).

Subscritoras do edital: Aline Marcelino Garcia (Diretora do Departamento de Suprimentos), Jaqueline Moreira Franco de Oliveira (Pregoeira).

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Valor estimado: R\$ 2.787.139,76.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelos quais acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** a suspensão da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 148/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas nos referidos despachos.

TC-17856.989.16-5.

Representante: Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 08/16, do tipo combinação dos critérios de menor tarifa e de maior oferta, que tem por objeto a “outorga de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

concessão onerosa para operação e manutenção do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Ibiúna, com veículos de transporte coletivo de passageiros”.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Subscritora do edital: Juliana Prado Soares (Presidente da Comissão de Licitação).

Advogada: Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

Valor estimado: R\$ 13.870.000,00 anual

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, em face da perda de objeto da Representação decorrente da revogação da **Concorrência nº 08/16** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-17856.989.16-5, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-15519.989.16-4

Representante: Rodoviário e Turismo São José Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2016, do tipo menor tarifa de remuneração por passageiro registrado, que tem por objeto a concessão “da prestação dos serviços de Transporte Público Coletivo Municipal de Passageiros, por ônibus ou micro ônibus, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população”.

Responsável: Alex Euzébio Torres (Prefeito).

Advogada no e-TCESP: Fabiana Maria Cordeiro da Silva (OAB/SP nº 229.800).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 001/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-16108.989.16-1

Representante: Roberta Martins da Silva - ME.

Representada: Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 30/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de produtos hortifrutigranjeiros – entrega parcelada, pelo período de 12 meses (estimativa)”.

Responsável: Marco Aurélio de Souza Freire (Diretor Especializado em Crianças e Adolescentes no exercício da Diretoria Presidência).

Advogado no e-Tcesp: Adão Aparecido Frois (OAB/SP nº 251.221)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 30/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-16194.989.16-6

Representante: F&B Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 245/16-CGLC, do tipo menor preço total do item, que tem por objeto a “locação de caminhões de diversos tipos com operador e/ou motorista devidamente habilitado”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal)

Advogado no e-Tcesp: Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para estabelecer prazo maior para apresentação da documentação solicitada no item 2.”b” do Termo de Referência., promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 245/16-CGLC**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Em sequência, anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, para tomar assento à tribuna. Constatada a ausência de S. Sa., em seguida, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado que tomou assento à tribuna de defesa para sustentação oral relativa ao **item 24**, TC-001928/026/13.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001928/026/13

Município: Bebedouro.

Prefeito: Fernando Galvão Moura.

Exercício: 2013.

Requerente: Fernando Galvão Moura - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 16-12-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Acompanham: TC-001928/126/13 e Expedientes: TCs-0001418/006/13, 036663/026/14 e 037308/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Procurador constituído pelo Prefeito do Município de Bebedouro, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2013 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de outro Parecer ser emitido, no sentido de se excluir tão somente das razões que fundamentaram o juízo de irregularidade, aquela referente à execução financeira orçamentária, mantendo, no entanto, o parecer prévio desfavorável, em razão do não recolhimento dos valores devidos referentes aos precatórios e aqueles devidos ao Instituto de Previdência Municipal.

Ato contínuo, foi apregoado o Senhor Marcelo de Souza Silva, advogado e Prefeito Municipal de Taciba à época, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos seguintes processos (Itens 97 a 113):

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000531/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Auto Posto Taciba Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e fluídos para a frota da Administração.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-021151/026/11, 004473/026/12, 038968/026/13 e 011942/026/13.

TC-000532/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Comercial Cirúrgica Universitária Ltda. EPP, Cirúrgica Oeste Paulista Ltda. ME, Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda., Distribuidora de Medicamentos São Lucas Ltda. e Deltamed Produtos Farmacêuticos, objetivando a aquisição de medicamentos, materiais de enfermagem e odontológicos para as Unidades de Saúde.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000533/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Líder Alimentos do Brasil Ltda., Junior César Gonçalves Carmo Verduras ME, Nivaldo Giglio Panificadora - ME, Empório Santa Tereza P. Prudente Ltda. ME e Comercial de Alimentos Moreira Ltda. ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000534/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Caiado Pneus Ltda. e Joal Pneus Ltda. ME, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota Municipal.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000535/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Localiza Car Rental S/A, objetivando a aquisição de serviços de locação de veículos para a Municipalidade.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000536/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Schincariol Com. de Produtos de Limp. e Desc. Ltda. EPP, Dalva dos Santos Garcia – ME, Valtair José Rufino – ME e Saneprol Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME., objetivando a aquisição de materiais de limpeza para os setores da Prefeitura.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000537/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Maq-Center Papelaria Ltda. EPP, Prudentoner Papelaria e Comércio de Tonner EPP, João Cláudio dos Santos Papelaria ME, objetivando a aquisição de material de escritório e escolar para as divisões da Administração.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000538/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Adelino Mario de Melo, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TC-000539/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Ariane Aparecida Fonseca Guedes, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000540/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Maria de Lurdes Simeão, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000541/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Celso Lino de Souza Miyagaki, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000542/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Gilmar Ferreira Pinto, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TC-000543/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Paulo Fernandes Garcia, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000544/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Paulo Fernandes dos Santos, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000545/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e José Edivaldo Garcia, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000546/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e José Luiz Valério Batista, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

TC-000547/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito à época - Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Antonio Graciano Alves, objetivando o transporte de alunos da zona rural para a sede do Município.

Responsável: Marcelo de Souza Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017911/026/13.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo de Souza Silva, advogado e ex-Prefeito Municipal de Taciba, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, foi apregoada a Dra. Daniele da Silva Fernandes para sustentação oral dos itens 122, TC-021026/026/10; 123, TC-029860/026/10; 124, TC-029861/026/10; 125, TC-029862/026/10 e 126 TC-029863/026/10. Ausente S. Sa., foi apregoado, em seguida, o Dr. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho, para a sustentação oral do item 128, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos

TC-002335/026/12

Recorrentes: Câmara Municipal de Cubatão – Presidente da Câmara - Aginaldo Alves de Araújo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Donizete Tavares do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-16.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Anderson Pomini (OAB/SP nº 299.786), Thiago Tommasi Marinho (OAB/SP nº 272.004) e outros.

Acompanha: TC-002335/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, os termos do v. acórdão recorrido.

Vencidos, quanto ao mérito, os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Marcio Martins de Camargo.

Apregoad a Dra. Ana Carolina Loureiro Veneziano Bilard de Carvalho, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 129 TC-002563/026/12, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

TC-002563/026/12

Recorrente: Luis Antonio dos Santos – Ex-Presidente da Câmara de Lagoinha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lagoinha, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Luis Antonio dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Adilson da Silva (OAB/SP nº 137.232), Ana Carolina Loureiro Veneziano Bilard de Carvalho (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: TC-002563/126/12.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Ana Carolina Loureiro Veneziano Bilard de Carvalho, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das advertências consignadas no corpo da decisão (relatório e voto), e as determinações externadas no v. acórdão recorrido.

Em seguida, apregoad o Dr. Daniel Barile da Silveira, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do **item 141**, TC-000181/001/96, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000181/001/96

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a Crisfer Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada por preço unitário, para implantação, terraplenagem, drenagem de águas pluviais, macrodrenagem e pavimentação asfáltica de avenidas.

Responsáveis: Domingos Martin Andorfato, Germínia Dolce Venturolli e Aparecido Sérico da Silva (Prefeitos), Valter Tinti e Evandro da Silva (Secretários de Negócios Jurídicos), Ernesto Tadeu Capella Consoni e Edson de Paula (Secretários de Planejamento), Sérgio Alves Pinto e Eduardo Ferreira Mendes (Secretários de Administração), Denise Carvalho Schneider e Éderson da Silva (Secretários de Planejamento Urbano e Habitação) e Manoel F. Pedroso Neto (Fiscal da Obra).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o 1º, 2º e 3º termos aditivos, tomou conhecimento do 4º termo aditivo e julgou irregulares o termo de suspensão, o termo de liberação e os 5º e 6º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, Germínia Dolce Venturolli, Aparecido Sérico da Silva, Sérgio Alves Pinto, Edson de Paula, Denise Carvalho Schneider, Eduardo Ferreira Mendes, Éderson da Silva e Evandro da Silva, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Daniel Barile de Oliveira, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001762/026/13

Embargante: Enio Simão - Prefeito Municipal de Duartina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Enio Simão (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-05-16.

Advogados: Daniela Cristina Veronesi Maldonado (OAB/SP nº 195.986) e outros.

Acompanha: TC-001762/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 13 de maio de 2016, juntado nos autos às fls. 204.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008100/026/15

Embargante: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empreiteira Planalto Ltda., objetivando a reforma do CER Alvi Celeste.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), José Gaino (Gerência de Infraestrutura Urbana) e Flávio Luiz Martins (Arquiteto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-16.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

TC-026322/026/11

Embargante: José Auricchio Junior – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada por Antônio José Cressoni - Munícipe de São Paulo, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, na carta-convite nº 042/06, objetivando a reforma do CER Alvi Celeste.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-16.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Érica Zenaide Maitan (OAB/SP nº 152.397), Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP nº 100.204) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-017435/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a prestação de serviços técnicos especializados para fornecimento e implantação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semaforica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semaforica de trânsito, controladores de tráfego, mobiliário urbano, operação de trânsito, projetos de engenharia de tráfego e fornecimento e implantação de sistema de administração e monitorização de faixa exclusiva para veículos com utilização de tags, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Responsáveis: Antônio Oldemar da Silva Nico, Patrícia Pereira Vera e Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretários Municipais de Transportes e Vias Públicas).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamentos e os termos de apostilamento, porque acessórios de licitação e contrato julgados irregulares por este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº333.252), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº69.958), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Acompanham: TCs-017582/026/05, 007071/026/06 e 009052/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001413/009/08

Recorrente: General Water S/A e Rodnei Bergamo - Ex- Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz e a empresa General Water S/A, objetivando a contratação de empresa especializada, por meio de concessão parcial, visando estudar, prospectar, edificar a estrutura, gerenciar e comandar a água captada, produzida e tratada por meio de prospecção de poços tubulares, pelo sistema B.O.T., em Porto Feliz.

Responsável: Rodnei Bergamo (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

247.092), Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001946/026/10

Recorrentes: Câmara Municipal de Agudos - Nelson Assad Ayud - Ex-Presidente Municipal de Agudos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Nelson Assad Ayud (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da totalidade dos valores impugnados relativos ao consumo excessivo de combustíveis, gastos com telecomunicações, viagens à Brasília e ao Congresso de Serra Negra, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-001946/126/10 e Expedientes: TCs-023379/026/12, 28774/026/13 e 032701/026/13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada e a condenação de restituição dos valores, exceto aquela objeto de parcelamento, desde que se observe o limite da Lei Complementar Municipal nº 18/2008, ficando mantida a irregularidade das contas, agora com base no artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-004654/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Associação Mais Diferenças.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Mais Diferenças, no exercício de 2009.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretário de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Carla Simone da Silveira Mauch (Coordenadora Geral da Associação Mais Diferenças) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Luís Henrique da Silveira Mauch (Coordenador Financeiro da Associação Mais Diferenças).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o instrumento de convênio, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012782/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-000322/007/11

Recorrentes: André Luís de Paula Marques - Ex-Diretor Presidente e Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro - Ex-Assessor Jurídico da SAEG.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG e a empresa Vale Soluções Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, operação da unidade de transferência, transporte e destinação final de resíduos urbanos, gerados no município de Guaratinguetá.

Responsáveis: André Luís de Paula Marques (Diretor Presidente à época) e Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro (Assessor Jurídico à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Cézar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP nº 290.997) e outros.

Acompanham: TCs-031939/026/10 e 032357/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto à prejudicial de mérito, entendendo não caber razão aos recorrentes quando alegam cerceamento de defesa, rejeitou-a.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão somente para cancelar a multa aplicada ao Sr. Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro, mantendo-se, no mais o Acórdão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Observou, por fim, na documentação juntada pela origem, a existência de termo de aditamento às fls. 1031/1032, pendente de apreciação e, portanto, de competência do Relator originário.

TC-005548/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Paradigma.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Paradigma, no exercício de 2005.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Luiza Angélica Barata Russo.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Juliana Gomes Ramalho Monteiro (OAB/SP nº195.047), Pedro Luciano Marrey Junior (OAB/SP nº 23.087), Gabriela Silva de Lemos (OAB/SP nº 208.452), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº242.274), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº222.238) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Paradigma e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, acolhendo a prejudicial suscitada, deu provimento ao Recurso, anulando, por via de consequência a r. Decisão recorrida, para o fim de os autos retornarem ao Julgador de 1ª Instância para o que houver por bem determinar e, por consequência, entendeu prejudicado o Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Osasco.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018863/026/14

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito Municipal de Barueri e Agnério Néri Ferreira - Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Recifesilk Comércio e Serviços Ltda., objetivando o registro de preços para eventual aquisição e entrega de uniformes escolares.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Werner Vieira Assunção (OAB/PE nº 24.694) e outros.

TC-013964/026/14

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito Municipal de Barueri e Agnério Néri Ferreira - Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB e Recifesilk Comércio e Serviços Ltda., objetivando aquisição e entrega de uniformes escolares.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

Apregoado novamente o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, para a sustentação oral do item 23, TC-001858/026/13. Ausente S. Sa. , passou-se ao relato do processo.

TC-001858/026/13

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: Jorge Duran Gonzalez.

Exercício: 2013.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Prefeito - Jorge Duran Gonzalez.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanha: TC-001858/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser elaborado, agora no sentido favorável, mantendo-se, no entanto, as recomendações constantes do parecer a ser reformado.

TC-002091/026/13

Município: Terra Roxa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747) e outros.

Acompanham: TC-002091/126/13 e Expediente: TC-015257/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, consequentemente, a r. parecer publicado no D.O.E. de 25 de fevereiro de 2016, juntado às fls. 105/106 dos autos.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001986/026/12

Embargante: Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que deu provimento aos embargos de declaração, reconhecendo o desprovimento do pedido de reexame, confirmando, portanto, a íntegra do julgamento de primeira instância, no sentido da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Acompanham: TC-001986/126/12 e Expedientes: TCs-000731/007/12, 001477/007/12 e 025584/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o v. Acórdão de fls. 532/533.

TC-002114/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu - Ex-Prefeito Herculano Castilho Passos Júnior.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e a DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura na Avenida Galileu Bicudo, trecho compreendido entre a Rua Padre Bartolomeu Tadei e a Rua Nossa Senhora das Graças.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época) e José Josimar Ribeiro da Costa (Vice-Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, nos termos nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao Senhor Herculano Castilho Passos Júnior, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-000539/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado de Apoio Profissional CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Diretor do CIAP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido, ficando impedida de receber novos repasses, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, nos termos dos artigos 36, caput, 103 e 104, inciso II, da mesma Lei, aplicando, ainda, multas individuais aos responsáveis no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.

Advogados: Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário apenas no que tange à matéria afeta ao interesse da recorrente e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para cancelar a penalidade imposta ao Senhor Aparecido Sérgio da Silva, atual Prefeito, eximindo-o da responsabilidade pelos atos inquinados, mantendo, portanto, o juízo de irregularidade externado no v. Acórdão recorrido com todas as suas demais implicações, inclusive a sanção cominada ao Gestor da Entidade Beneficiária, Senhor Dinocarme Aparecido Lima.

TC-003054/003/11

Recorrente: Mário Celso Heins - Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste à Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 2010.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito à época) e Laerte Tadeu Zucolo (Presidente).

Em julgamento: Recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei complementar nº 709/93, determinando que os partícipes atentem para o cumprimento das disposições contidas nas Instruções nº02/2008. Acórdão publicado no D.O.E de 16-10-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB-SP n. 221.594) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015785/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Praia Grande e Manoel Carlos Peres - Secretário de Cultura e Eventos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, visando a execução de cenotecnia e acústica para o Teatro do "Palácio das Artes".

Responsáveis: Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos à época) e Roberta Ferreira Sale (Arquiteta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, bem como conheceu do termo de aceitação de obras e/ou serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Manoel Carlos Peres, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCS-035842/026/08, 043082/026/09, 17410/026/11 e 039047/026/11.

TC-015786/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande e Manoel Carlos Peres - Secretário de Cultura e Eventos à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Construtora Espon Ltda., objetivando a locação de imóvel destinado ao Teatro “Palácio das Artes”.

Responsáveis: Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

TC-015788/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Praia Grande e Manoel Carlos Peres - Secretário de Cultura e Eventos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Camapuã Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia, visando à reforma para adequação do edifício que abrigará o “Palácio das Artes”.

Responsáveis: Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a pretensão externada pelos recorrentes com intuito de tratar em separado as matérias em epígrafe e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, somente para o fim de reduzir a penalidade aplicada para 500 (quinhentas) UFESPs, mantendo, portanto, todas as demais objeções delineadas no v. Acórdão recorrido.

TC-002498/026/12

Recorrentes: Câmara Municipal de Atibaia e Saulo Pedroso de Souza - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Atibaia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Acompanha: TC-002498/126/12.

Advogados: Hugo K. Uchiyama (OAB/SP nº196.687), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº307.753), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº242.274), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº344.769), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, alterando o v. Acórdão de fl. 61, julgar regular com ressalvas a prestação de Contas da Câmara Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2012, com a quitação do responsável, nos termos do artigo 33, inciso II e artigo 35, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-005210/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Associação Mais Diferenças Educação e Inclusão Social.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Mais Diferenças Educação e Inclusão Social, no exercício de 2010.

Responsáveis: Moacir de Souza e Carla Simone da Silveira Mauch.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver aos cofres públicos a quantia impugnada, devidamente atualizada, desde a data do recebimento até a efetiva devolução. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000997/019/14

Autor: Osvaldo Aparecido Bento – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Osvaldo Aparecido Bento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002204/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Hugo Andrade Cossi (OAB/SP nº 110.521) e outros.

Acompanham: TC-002204/026/10 e TC-002204/126/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão subscrita pelo Senhor Osvaldo Aparecido Bento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi, considerando-o carecedor do direito de ação.

TC-001981/026/13

Município: Jacareí.

Prefeito: Hamilton Ribeira Mota.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075) e outros.

Acompanham: TC-001981/126/13 e Expedientes: TC-045802/026/13, TC-031346/026/16, TC-020140/026/14 e TC-014861/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-11-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Jacareí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 193/194.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001975/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Mamoru Nakashima - Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 147.284), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Acompanham: TC-001975/126/13 e Expedientes: TCs-043674/026/13, TC-011337/026/14, TC-015805/026/14, TC-001255/007/13, TC-012239/026/15, TC-022980/026/15, TC-038151/026/15 e TC-008323/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. parecer desfavorável às contas da Municipalidade de Itaquaquecetuba, exercício de 2013.

TC-001991/026/13

Embargante: Fabio Marcondes - Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16

Advogados: Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

Acompanham: TC-001991/126/13 e Expedientes: TCs-800001/514/13 e 000282/014/13, 001176/014/13, 042791/026/13, 029659/026/13, 006568/026/15, 035004/026/15 e 016627/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. decidido que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face do r. parecer desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Lorena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-020599/026/09

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Consórcio Alert e Direct Network Ltda., objetivando serviços de desenvolvimento, instalação e implantação de sistemas de monitoramento urbano por câmeras, em diversos pontos do Município.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332864), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331641) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020498/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Contrato, a precedente Concorrência e os Termos de Aditamento 1º a 6º, bem como aplicou multa individual aos então responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica.

TC-011756/026/10

Recorrente: Roque de Moraes – Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e a Fundação Carlos Marcello Caetano, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para apuração e recuperação de pagamentos indevidos e/ou incorretos feitos à Previdência Social relativamente aos Agentes Políticos.

Responsável: Roque de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Thiago Baptista de Moraes (OAB/SP nº 268.704) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

TC-025382/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Santo André – Presidente - Aparecido Donizeti Pereira.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santo André e a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição na forma de créditos a serem carregados mediante cartões eletrônicos/magnéticos.

Responsável: Geraldo Aparecido Juliano (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001076/006/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Pregão e o decorrente Contrato, e, ainda, aplicou multa ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Geraldo Aparecido Juliano, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001301/003/11

Recorrentes: Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário Municipal de Finanças de Sumaré e José Antonio Bacchim – Prefeito Municipal de Sumaré à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Felipe Ribeiro Militão Radiologia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de radio-imagem.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento à época) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cada um dos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, o óbice relacionado à exigência de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do Município, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002690/003/11

Recorrente: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito, Roberto Batista Vensel – Secretário de Saúde e Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário de Finanças do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e HP Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em realização de exames laboratoriais em caráter de urgência.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento à época) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e todos os termos contratuais e atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Carlo Togneri Serrano (OAB/SP nº 152.095) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002164/003/11

Recorrentes: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito, Roberto Batista Vensel – Secretário de Saúde e Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário de Finanças do Município de Sumaré.

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades na contratação direta promovida pelo Executivo Municipal com a empresa HP Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais em caráter de urgência.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento à época) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Carlo Togneri Serrano (OAB/SP nº 152.095) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000424/005/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e TMV Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de reforma e adaptação do prédio/teatro Matarazzo (sistema de tratamento acústico, cenotecnia, áudio e vídeo – teatro).

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000398/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Barretos – André Luiz Rezek - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Leandro Aparecido da Silva Anastácio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725), Leandro Aparecido da Silva Anastácio (OAB/SP nº 242.814), José Carlos Gazeta da Costa Júnior (OAB/SP nº 243.501) e outros.

Acompanha: TC-000398/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000619/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras à Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus, no exercício de 2007.

Responsáveis: Marcos Buzetto (Prefeito), Jesumina Borges de Toledo (Presidente) e Maria de Lourdes Alvim (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, e artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores cujos gastos não foram comprovados, atualizados de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361634) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a decisão, condenar a Entidade Beneficiária à devolução dos valores cujos gastos não foram comprovados, no montante de R\$ 227.089,65, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, ficando mantida a suspensão de novos recebimentos até que seja regularizada a situação perante este Tribunal, consoante artigo 103 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-000884/007/10

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião às beneficiárias OSCIP - Primeiras Letras – Creche Bairro Barra do Sahy, Creche Bairro Barra do Una, Creche Bairro de Boiçucanga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Creche Bairro de Camburi, Creche Bairro de Juquei e Creche Bairro de Maresias, no exercício de 2009.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), José Governo Pais (Presidente) e Leandro José Giovanni Boaretto (Diretor Adjunto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que desaprovou a prestação de contas da entidade Primeiras Letras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ernane Bilotte Primazzi multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a comprovação da aplicação dos repasses em comento, cancelando-se, por consequência, a sanção pecuniária imposta ao recorrente.

TC-000404/006/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Convênio entra a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Izabel, objetivando integrar a conveniada no Sistema Único de Saúde - SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida e conforme plano operativo previamente definido entre as partes, no exercício de 2012.

Responsáveis: José Carlos Hori, Sônia Maria Neves Ferri e Luiz Eduardo Romero Gerbasi.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e todos os atos decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao poder público que se abstenha de repassar à entidade, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Acórdão publicado em 24-04-15.

Advogado: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regular o Convênio, afastando a determinação feita ao Poder Público para que se abstenha de repassar recursos à Entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-008773/026/15

Autor: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

Acompanham: TCs-003587/026/07, 003587/126/07, 003587/326/07 e Expedientes: TCs-025061/026/13, 027262/026/08 e 042890/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001939/026/13

Município: Campos do Jordão.

Prefeito: Frederico Guidoni Scaranello.

Exercício: 2013.

Requerente: Frederico Guidoni Scaranello - Prefeito. =

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Pedro Henrique Vieira Pessoa (OAB/SP nº 359.563), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Acompanham: TC-001939/126/13 e Expedientes: TCs-039639/026/13, 037825/026/13, 043442/026/13, 000926/014/15, 038983/026/15, 039767/026/15, 017843/026/16 e 017847/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, consignando a análise de memórias e documentos apresentados e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Campos do Jordão, afastando, no entanto, das razões da rejeição, o ponto pertinente à falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, com acréscimo de recomendações à origem, nos termos do mencionado voto.

TC-002046/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município: Roseira.

Prefeito: Jonas Polydoro.

Exercício: 2013.

Requerente: Jonas Polydoro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-04-15, publicado no D.O.E. de 22-05-15.

Advogado: Aline Diniz Ribeiro (OAB/SP nº 330.923).

Acompanham: TC-002046/126/13 e Expedientes: TCs-000616/014/13 e 023101/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Roseira, reconhecendo, contudo, que o índice das despesas de pessoal no 3º quadrimestre de 2013 foi de 55,21% da Receita Corrente Líquida.

TC 001564/026/13

Município: Campinas.

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira.

Exercício: 2013.

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73863), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193532), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177566), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250866) e outros.

Acompanham: TC-001564/126/13 e Expedientes: TCs-034151/026/13, 002725/003/13 e 039819/026/15.

Procuradoras de Contas: Renata Constante Cestari e Élidea Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO

A esta altura, assumiu a Presidência o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
TC-000082/006/08

Embargante: Renato Cláudio Martins Bin – Ex-Secretário de Administração do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Leão Engenharia S/A, objetivando a execução de serviços de recuperação de pavimentos nas vias públicas, referente ao Programa de Mobilidade Urbana.

Responsáveis: Renato Cláudio Martins Bin (Secretário Municipal de Administração à época) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Renato Cláudio Martins Bin, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanches Bin (OAB/SP nº 302.882), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Renato Cláudio Martins Bin, Ex-Secretário de Administração do Município de Ribeirão Preto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

140 TC-001068/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Prefeito - Fernando Dias da Silva Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a Mixcred Administradora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para gerenciamento e fornecimento de vale alimentação.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/RS nº 361.416), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000471/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Neste momento, reassumiu a Presidência o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-003945/006/2000

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto-DAERP e a Leão & Leão Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos com e sem calçada, corte de grama, pintura de guias, lavagem e/ou desinfecção de vias e logradouros públicos e serviços de saneamento básico.

Responsáveis: Luiz Roberto Jábali (Prefeito) e Isabel Fátima Bordini (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Nina Valéria Carlucci (OAB/SP nº 97.455), Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015035/026/04.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato dela decorrente e os termos subsequentes levados a efeito.

TC-037617/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Praia Grande - Wagner Barbosa de Macedo – Procurador Municipal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando realização de obras e serviços de engenharia para construção de Unidade Escolar de Educação de Período Integral – EPI – Sítio do Campo.

Responsável: Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de prorrogação e de anuência à subempreitada parcial do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-11.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-024618/026/06 e Expedientes: TC-026786/026/13, TC-023278/026/11, TC-028651/026/11 e TC-037334/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão que declarou irregulares a Concorrência Pública, o Contrato e os Termos Aditivos de Prorrogação e de anuência à subempreitada parcial e aplicou multa à autoridade responsável.

TC-017526/026/07

Recorrente: Jorge José da Costa – Ex-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e a empresa DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de Pronto Socorro no Bairro do Jardim Jacira.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017793/026/15 e TC-024076/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038915/026/08

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal São Caetano do Sul e Arganorte Indústria e Comércio Ltda., objetivando à aquisição de uniformes escolares destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental - Lote 1.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Luciano Bruno Gardill (Encarregado Compras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o pedido de compra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Maria Cecília Costa (OAB/SP nº 186.112), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP nº 252.705) e outros.

TC-009896/026/12

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal São Caetano do Sul e Capricórnio S/A, objetivando à aquisição de uniformes escolares destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental - Lote 2.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Luciano Bruno Gardill (Encarregado Compras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pedido de compra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Maria Cecília Costa (OAB/SP nº 186.112), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP nº 252.705) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da licitação e dos decorrentes pedidos de compra outrora inquinados pela Colenda Primeira Câmara.

TC-000589/012/10

Recorrente: Dinamérico Gonçalves Peroni – Ex-Prefeito do Município de Itariri.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itariri e KL Saúde, objetivando a operacionalização da gestão e execução, em caráter complementar, de atividades e serviços de saúde.

Responsáveis: Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito à época) e Luiz Carlos Pereira da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Dinamérico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Gonçalves Peroni, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida.

TC-019395/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André – Mylene B. G. Gambale – Secretária de Assuntos Jurídicos – Procurador Municipal - Paulo André Alves Teixeira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Edivia – Edificações e Incorporações Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de construção do Conjunto Habitacional Catiguá, composto pela infraestrutura e por 04 edifícios sendo 02 edifícios com 28 unidades habitacionais, 02 edifícios com 20 unidades habitacionais, totalizando 96 unidades habitacionais multifamiliares no Município de Santo André.

Responsáveis: Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete à época), Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças à época) e Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

Advogados: Paulo André Alves Teixeira (OAB/SP nº 98.539), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão da instância originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002612/026/12

Recorrente: Domingos Carlos Moleiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491) e Ricardo Ornellas Ramos (OAB/SP nº 240.414).

Acompanham: TC-002612/126/12 e Expediente: TC-042596/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-002740/026/14

Recorrente: Pedro de Lima Pinto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Pedro de Lima Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações e determinações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

Acompanha: TC-002740/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001153/001/14

Autor: Paulo César Pinto de Oliveira – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Bilac.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Paulo César Pinto de Oliveira (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 27-05-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei (TC-000920/026/10).

Acompanham: TCs-000920/026/10 e 000920/126/10 e Expedientes: TCs-010620/026/13, 041483/026/13 e 041925/026/14.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou o autor carecedor do Direito da propositura da Ação de Revisão de Julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000503/020/15

Autor: Altamir Capparelli – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Altamir Capparelli (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-004193/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogado: Thiago Alves de Lima Rodrigues (OAB/SP nº 288.887).

Acompanham: TC-004193/126/06 e Expediente: TC-026054/026/08.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001532/026/12

Embargante: Marco Antônio da Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Ibitinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marco Antônio da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916) e outros.

Acompanham: TC-001532/126/12 e Expedientes: TCs-021651/026/13, 043663/026/13, 046108/026/13, 000033/013/14 e 021956/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000627/014/12

Embargante: Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em implantação e gestão de serviços educacionais inovadores.

Responsáveis: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior e Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeitos à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial do recurso interposto pelo ex-prefeito, para suprimir a multa imposta, e pelo não provimento do recurso interposto pela empresa contratada, e em relação a ambos os recursos suprimiu a irregularidade declarada pelo acórdão recorrido listadas nas letras “a” (descumprimento do artigo 40, inciso I, da Lei de Licitações), “c” (descumprimento do artigo 30, da Lei de Licitações) e “e” (descumprimento de obrigações contratuais) especificadas no relatório que antecede este voto. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-16.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.022), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002070/003/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Holambra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Holambra e a empresa Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção de rua coberta.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-16.

Advogados: Flavia Schoneboom Riet Jens (OAB/SP nº 169.666), Nágila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanha: TC-001263/003/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se inalterado o acórdão questionado.

TC-000351/015/13

Recorrente: Antonio Alcino Vidotti - Ex-Prefeito Municipal de Suzanópolis.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzanópolis e a Prates e Prates Eventos Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializados na área de organização e promoção de eventos artísticos para o fornecimento de show musical com a Banda Bonde do Forró, por ocasião das comemorações do 51º aniversário de Suzanópolis.

Responsável: Antonio Alcino Vidotti (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-16.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº161.749) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000374/007/06

Recorrente: Felício Ramuth - Ex-Diretor Presidente da Urbam - São José dos Campos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos e a Locar Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliar, comercial, industrial e de logradouros públicos, abrangendo toda a área do Município de São José dos Campos.

Responsáveis: Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações), Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-029499/026/05, bem como irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763) e outros.

Acompanha: TC-029499/026/05.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000488/014/13

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a OSCIP – Instituto Educacional Carvalho, objetivando o acompanhamento e execução do programa de gestão na Educação com ênfase nos programas educacionais através de projetos de informática nas escolas municipais de ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito) e Sirlei Lopes de Carvalho.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Antônio Márcio de Siqueira, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), André Filomeno (OAB/SP nº 202.049) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000051/014/15, 000337/014/14, 000555/014/13, 000816/014/13 e 000892/014/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019934/026/02

Recorrentes: Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005965/026/02

Recorrentes: Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por Marthas Serviços Geral Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005966/026/02

Recorrentes: Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer, ex-Prefeitas do Município de Itapevi e, quanto ao mérito, ante o exposto na recondução de voto do Relator, deu-lhes provimento parcial, apenas para suprimir a multa, com o acompanhamento da execução contratual, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento dos Recursos, para julgar regulares a licitação, o subsequente contrato e os termos aditivos decorrentes, bem como reduzir a multa, com acompanhamento da Execução contratual.

TC-001914/026/13

Município: Amparo.

Prefeito: Luiz Oscar Vitale Jacob.

Exercício: 2013.

Requerente: Luiz Oscar Vitale Jacob - Prefeito do Município de Amparo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 29-09-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001914/126/13 e Expedientes: TCs-010308/026/14 e 000987/003/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-10-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, do parecer a questão pertinente às compensações previdenciárias, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Registrou, outrossim, o novo índice relacionado ao Fundeb de 94,46%.

Determinou, também, à margem do parecer à Prefeitura que adote medidas para que o valor de R\$ 126.981,16 seja revertido às contas próprias do FUNDEB para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, a formação de autos apartados para verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada no exercício em comento, conforme estabeleceu o E. Plenário, assegurando-se de que a Receita Federal seja cientificada dessa compensação.

TC-001778/026/13

Município: Herculândia.

Prefeito: Olendo Golineli Neto.

Exercício: 2013.

Requerente: Olendo Golineli Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-04-15, publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benati (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanha: TC-001778/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Herculândia, exercício de 2013, mantidos, porém, os demais termos da decisão, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000792/010/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e COM Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de conclusão da construção da estação de tratamento de esgotos sanitários.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024513/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando registro de preços visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios locados da Prefeitura.

Responsáveis: Paulo Bururu Henrique Barjud e Walderi Braz Paschoalin (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de prorrogação da ata de registro de preços de 01-04-09 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040282/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEI Engenheiro Leonel de Moura Brizola, localizada na Rua Cotia, nº 03, Parque Santa Tereza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040283/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Creche Algodão Doce, localizada na Rua Andradina, nº 914, Parque Iglesias.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040284/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEIEF Vivico Pereira, localizada na Rua José Pedro Leite, nº 150, Stela Maria.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040285/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEIEF Pedrina Benedito Dias, localizada na Rua Nicolau Maevsky, nº 04, Vale do Sol.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040286/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEIEF Monteiro Lobato, localizada na Rua Imirim, nº04, Jardim Nossa Senhora de Fátima.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040287/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEIEF Moisés Candido Vieira, localizada na Rua Francisco Araujo Chaves, nº 100, Jardim Europa.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040288/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEIEF Mariano M. Nascimento, localizada na Rua Francisco José Longo, s/nº, Sagrado Coração.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040289/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEIEF Antonio de Oliveira, localizada na Rua Rita do Nascimento Duca, nº 100, Vila Analândia.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040290/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEIEF Ayrton Senna, localizada na Rua Carlos de Oliveira, nº 04, Vila Ercília.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040291/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEIEF Parque do Lago, localizada na Rua Mogi das Cruzes, nº 01, Parque do Lago.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040292/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma de três construções na área pública do loteamento Sítio Pedra Bonita (a casa principal, o galpão e o quiosque do lago).

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040293/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma e adequação do Centro Cirúrgico, Centro de Esterilização de Materiais, Lactário e Necrotério.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040294/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de manutenção em dutos de iluminação, com troca de equipamentos, lâmpadas, reatores e adequação da iluminação das praças, viadutos e vias da Cidade.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040295/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de readequação e manutenção geral da EMEF Francisco Tavares de Oliveira, localizada na Rua Carapicuíba, s/nº.

Responsável: Walderi Braz Paschoalin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040296/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de readequação e manutenção geral da quadra da EMEIEF Monteiro Lobato, localizada na Rua Imirim, nº 04, Jardim Nossa Senhora de Fátima.

Responsável: Walderi Braz Paschoalin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040297/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Casa da Criança, localizada na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 1035, Jardim Centenário.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040298/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de reforma da Praça da Bica, localizada na Rua Maria Miranda, s/nº, Jardim Alvorada.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040299/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Praça do Jardim Mazé, localizada entre as Ruas Maria Tereza e Altair Gomes, s/nº.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040300/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da área de uma mina d'água, com adaptação e drenagem, localizada na Rua Antonio Ignácio Ribeiro, s/nº, Jardim Gabriela.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040301/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Praça João de Góes, localizada entre as Ruas Castelo Branco e Faustino de Melo, s/nº, Novo Horizonte.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040302/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Creche Maria Dolores Guimarães, localizada na Rua Manoel Alves dos Santos, s/nº, Jardim Antônio Porto.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040303/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Creche e EMEI Olimpia Marques de Brito, localizada na Rua Francisco José Longo, nº 13, Sagrado Coração.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040304/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Creche Heneide Storni Ribeiro, localizada na Rua Sammartino, s/nº, Centro.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040305/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Creche Helio Moreira de Souza, localizada na Rua Rio Grande do Sul, nº 37, Jardim Alvorada.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040306/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEI Dimas Jordão, localizada na Rua Jade, s/nº, Jardim Palmares.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040307/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da EMEI Cidade de Kameoka, localizada na Rua Marquês de Valença, s/nº, Jardim Gabriela III.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-040308/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.), objetivando os serviços de reforma da Creche Cláudio Alexandre da Silva, localizada na Rua Urano, s/nº, Jardim Heneide.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-008135/026/10

Recorrente: Provence Construtora Ltda.

Assunto: Representação formulada por Simão Pedro Chiovetti – Deputado Estadual e Reginaldo Camilo dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Jandira contra a Prefeitura Municipal de Jandira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante às obras executadas pela empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., nas Escolas Municipais Monteiro Lobato e Antonio de Oliveira, decorrentes da Tomada de Preços efetivada no exercício de 2008, objetivando apenas pequenos reparos nas unidades escolares, bem como solicitando a realização de auditoria.

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud e Walderi Braz Paschoalin (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-041125/026/11

Recorrente: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, dos equipamentos destinados à estratégia de saúde da família.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria e ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028), Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen (OAB/SP nº 162.287), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fulvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000492/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a locação de 68 veículos, novos zero km, bi-combustível (álcool/gasolina) e diesel, utilitários e caminhões, sem motorista e sem combustível.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Acompanham: TCs-037824/026/12, 014109/026/14, 032344/026/14, 041473/026/14, 004603/026/15, 031103/026/15, 026318/026/15, 025334/026/15, 020461/026/15, 020198/026/16 e 002181/026/16.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001255/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana e Cristiano Martins de Carvalho – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos e Fabrizio Bordon – Ex-Secretário de Saúde do Município de Americana.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Instituto SAS, objetivando o gerenciamento, operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde em diversas unidades do município.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito), Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos à época), Fabrizio Bordon (Secretário de Saúde à época) e Paulo Celso de Carvalho Moraes (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Srs. Diego De Nadai, Cristiano Martins de Carvalho e Fabrizio Bordon responsável, no valor de 200 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Jerry Alexandre Martino (OAB/SP nº 231.930), Cesar Augusto Elias Marcon (OAB/SP nº 152.391) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-006541/026/14, 012401/026/13, 016979/026/13 e TC-037270/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular o contrato de gestão em exame, cancelando-se as multas impostas a Diego de Nadai, ex-Prefeito, Cristiano Martins de Carvalho, ex-Secretário de Negócios Jurídicos, e Fabrício Bordon, ex-Secretário de Saúde.

TC-002932/003/11

Recorrentes: Prefeitura do Município de Bragança Paulista –Prefeito - Fernão Dias da Silva Leme e Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, objetivando a prestação de serviços de gestão integrada do sistema de iluminação pública (IP) do município.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TCS-016467/026/16, 028175/026/16 e 032811/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-011142/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Cronacon – Logic, objetivando a elaboração de projeto executivo visando à implantação de obra de próprio municipal na Cidade da Criança – Parque Educativo.

Responsáveis: Erival Daré (Secretário de Obras) e Jorge Masaru Saito (Presidente da Comissão de Recebimento de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão hostilizada, mas afastando, de ofício, a responsabilização e a multa atribuída a Jorge Masaru Saito.

TC-000912/009/09

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito à época

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de Tatuí e Conesul Plus Comercial e Logística Ltda, visando prestação de serviços técnicos especializados em informática educacional e pedagógica para implantação de projeto de informática educacional nas escolas municipais de ensino fundamental, abrangendo a formação e treinamento de professores e alunos, consultoria técnica e pedagógica, projeto, cessão de uso e desenvolvimento de softwares educacionais sob demanda e via web, fornecimento de quadro interativo de 77” sob regime de comodato.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP.114.164) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de afastar, dentre as causas de decidir, as falhas relativas à nota de reserva de recursos orçamentários e à ausência de cláusula contratual de garantia da execução do contrato, bem como para cancelar a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-035870/026/06

Recorrentes: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder para pavimentação de vias públicas.

Responsáveis: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época) e José Américo Pereira Leite (Secretário de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável Sra. Maria Ruth Banholzer multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000639/003/06

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e SEREC - Serviços de Engenharia Consultiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

S/C Ltda., objetivando os serviços de acompanhamento técnico das obras da E.T.E. Anhumas.

Responsáveis: Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho e Aurélio Cance Júnior (Diretores Técnicos), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente-Jurídica) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa individual aplicada a Carlos Roberto Cavagioni Filho e a Eliana Von Atzingen Bueno Morello, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014355/026/08

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do Município, por faixa etária.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-013830/026/09, 020569/026/15 e 022193/026/15.

TC-020869/026/08

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Sixpell Informática e Material de Escritório Ltda., objetivando a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do Município, por faixa etária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Luiz Carlos Morcelli (Assessor Financeiro – Ordenador da Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a licitação no que refere ao Kit 1 (Empresa Sixpell - TC-020869/026/08) e Kit 3 (Empresa Radiante - TC-020869/026/08) e as contratações decorrentes, mantendo-se, contudo, a irregularidade do certame na parte relativa ao Kit 2 e respectivo contrato (Empresa Radiante- TC-020869/026/08).

TC-017835/026/10

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, objetivando o fornecimento de aproximadamente 30.000 kits de uniforme para alunos da rede municipal de ensino.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de compromisso, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-044369/026/07

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Execução Construção e Terceirização Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais e desobstrução de galerias, no Centro Comercial de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares do 4º ao 10º termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001530/010/08

Recorrente: João Batista Santurbano - Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a Setem Serviço de Transporte de Encomendas Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar (zona rural).

Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogados: Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-015439/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Itapevi e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de benefícios destinados aos servidores.

Responsável: Valter Francisco Antonio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001415/006/12

Recorrente: Leão Ambiental S/A atual Estre Ambiental S/A e Fernando Galvão Moura – Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Leão & Leão Ltda., transferindo serviços e obrigações para Leão Ambiental S/A, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia ambiental para execução de serviços de operação e transbordo, transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e destinação final (aterro sanitário), em uma quantidade total estimada de 14.400 toneladas, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos, transportes ferramentas, encargos e leis sociais.

Responsável: João Batista Bianchini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001302/006/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001409/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a empresa Tecpark Comércio e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a exploração, sob regime de concessão onerosa de gestão, operacionalização e ampliação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-031308/026/10

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva – Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e HG Hugo Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando a Prestação de serviços de transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 80.000 km/mês, a ser executado por até 25 veículos do tipo ônibus escolar.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e os ajustes que o sucederam, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014337/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-034062/026/09

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução de operação de transbordo, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado, dos resíduos gerados no município de Embu-Guaçu, quantitativo estimado em 1.350 toneladas por mês.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-042580/026/09, 021037/026/10 e 015992/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000891/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a concessão onerosa de exploração do Terminal Rodoviário de Mogi Mirim, incluindo gerenciamento, administração, operação, manutenção e exploração comercial.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ingrid Pons Olmos (OAB/SP nº 82.137), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000475/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras e Pedro Eliseu Filho - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços de instituição financeira para arrecadação de tributos e outras receitas municipais mediante cobrança bancária.

Responsável: Pedro Eliseu Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), José Luiz Corte (OAB/SP nº 175.026) e outros.

Acompanham: TC-000269/010/09 e Expediente: TC-015656/026/10.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006335/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construbase Engenharia Ltda., objetivando a execução de Projeto Integrado de Intervenção em 07 assentamentos precários implantados às margens dos córregos Saracantan e Colina – 2º trecho, abrangendo urbanização e produção habitacional, adequação de parte do sistema viário do entorno e assentamentos, solução de drenagem dos dois trechos de córrego, requalificação urbanística e paisagística das áreas articuladas com a ação de recuperação ambiental de APPS ocupadas e a provisão de dois centros comerciais.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogada: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021026/026/10

Recorrente: Duíno Verri Fernandes e Armando Luiz Palmieri - Secretários Municipais de Obras e Meio Ambiente à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (serviços de manutenção de muros, passeios e serviços gerais – Grupamento de Serviços “D”).

Responsáveis: Maurici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos à época), Hassen Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais à época),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Duíno Verri Fernandes, Armando Luiz Palmieri e Rogério Lima Netto (Secretários Municipais de Obras e Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o termo de compromisso de fornecimento e termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Farid Said Madi, Hassen Ahmad Hammoud, Duíno Verri Fernandes, Armando Luiz Palmieri e Rogério Lima Netto, multa individual no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14. 186.019), Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000441/020/15).

TC-029860/026/10

Recorrente: Duíno Verri Fernandes - Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Agropinho – Comercial, Serviços e Terraplenagem Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (serviços de capina, roçada e conservação de áreas verdes – Grupamento de Serviços “C”).

Responsáveis: Maurici Mariano (Prefeito à época), Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente à época), Ruy Gemignani Petrechem e Mauro Antônio Braga (Diretores de Operações Urbanas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de compromisso de fornecimento e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Duíno Verri Fernandes, Ruy Gemignani Petrechem e Mauro Antônio Braga, multa individual no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogados: Danieli Faria Fernandes (OAB/SP nº 186.019) e outros.

TC-029861/026/10

Recorrente: Duíno Verri Fernandes - Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (serviços de drenagem, guias e sarjetas – Grupamento de Serviços “A”).

Responsáveis: Maurici Mariano (Prefeito à época), Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente à época), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano à época) e Mauro Antônio Braga (Diretor de Operações Urbanas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de compromisso de fornecimento e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Duíno Verri Fernandes, Fábio Gil Gaze e Mauro Antônio Braga, multa individual no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogados: Danieli Faria Fernandes (OAB/SP nº 186.019), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

TC-029862/026/10

Recorrente: Duíno Verri Fernandes - Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (serviços de conservação de vias públicas – Grupamento de Serviços “B”).

Responsáveis: Maurici Mariano (Prefeito à época), Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente à época), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano à época), Ruy Gemignani Petrechem e Mauro Antônio Braga (Diretores de Operações Urbanas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de compromisso de fornecimento e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Duíno Verri Fernandes, Fábio Gil Gaze, Ruy Gemignani Petrechem e Mauro Antônio Braga, multa individual no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogados: Danieli Faria Fernandes (OAB/SP nº 186.019) e outros.

TC-029863/026/10

Recorrente: Armando Luiz Palmieri - Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e A.N. - Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (manutenção de próprios públicos – Grupamento de Serviços “E”).

Responsáveis: Maurici Mariano (Prefeito à época) e Armando Luiz Palmieri (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de compromisso de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Armando Luiz Palmieri, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogados: Danieli Faria Fernandes (OAB/SP nº 186.019) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000681/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Aurélio José Cláudio (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Luis Antonio Nascimento Silva (OAB/SP nº 95.136) e outros.

Acompanham: TC-000681/126/09 e Expediente: TC-025184/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a questão referente ao adicional de insalubridade, mantendo-se, no entanto, o juízo de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2009.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001438/007/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito e Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ao CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Fernando Proença de Gouvêa e Ademir Medina Osório.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos interpostos contra o acórdão da E. Câmara que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Rodrigo Sponteadou Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP nº 331.896), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-003635/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Barueri à Associação de Árbitros de Futebol de Barueri, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Rubens Furlan (Prefeito à época), Paulo Sérgio Silvestre do Nascimento e Adão Pontes (Secretários de Esportes) e Aparecido Braz das Neves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a recolher a quantia impugnada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001519/004/10

Recorrente: Ézio Spera – Ex-Prefeito do Município de Assis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Assis à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis e Região – COOCASSIS, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Ézio Spera (Prefeito à época) e Claudineis de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 400 UFESPs ao Sr. Ézio Spera, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, apenas para o fim de reduzir a quantia da multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs, a cada um dos Recorrentes, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-000757/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Igaratá e Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Igaratá ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE, no exercício de 2010.

Responsáveis: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito) e Marco Antonio Souza Santos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade conveniada a restituição de valores, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de retificar o valor a ser devolvido pela Beneficiária para R\$ 125.775,87, bem como para cancelar a determinação para que o Poder Público se abstenha de repassar recursos à Beneficiária, a qual ficará impedida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

TC-002212/003/11

Recorrentes: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito Municipal de Monte Mor e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária a promover o ressarcimento ao erário da importância impugnada, proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito, aplicando, ao responsável sr. Rodrigo Maia Santos, multa de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Sales (OAB/SP nº 43.028), Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen (OAB/SP nº 162.287), Fulvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001725/026/13

Município: Apiaí.

Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor.

Exercício: 2013.

Requerente: Ari Osmar Martins Kinor – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 28-10-15.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-001725/126/13 e Expedientes: TCs-044265/026/13, 010662/026/15, 022384/026/16 e 026380/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se inalterados os termos constantes do v. parecer recorrido.

TC-002006/026/13

Município: Monteiro Lobato.

Prefeita: Daniela de Cássia Santos Brito e Andrejs Ceruks.

Exercício: 2013.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato e Daniela de Cássia Santos Brito - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

Acompanha: TC-002006/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-11-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001800/026/13

Município: Itatinga.

Prefeito: Paulo Marcos Borges dos Santos.

Exercício: 2013.

Requerente: Paulo Marcos Borges dos Santos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-001800/126/13 e Expedientes: TCs-008314/026/14, 008315/026/14, 012361/026/16, 014660/026/16, 036655/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do v. parecer recorrido.

TC-001925/026/13

Município: Barretos.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

Acompanham: TC-001925/126/13 e Expedientes: TC-001596/008/14, TC-001192/989/15 TC-005356/026/13, TC-001061/008/13, TC-039009/026/13, TC-000520/008/14, TC-018645/026/14, TC-036461/026/14, TC-38504/026/14, TC-039234/026/15 e TC-010966/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que novo parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as advertências e determinações constantes do voto condutor da decisão recorrida.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral, parabenizando o Plenário pelo alto nível dos debates, indicou os itens 159 a 161, respectivamente, TCs-019934/026/02,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

005965/026/02 e 005966/026/02, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Márcio Martins de Camargo

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto